



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419865

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1115128-08.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SNS CONFECÇÕES LTDA, é embargado IDEATELA COMERCIO DE TECIDOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1115128-08.2024.8.26.0100/50000

EMBARGANTE: SNS CONFECÇÕES LTDA

EMBARGADA: IDEATELA COMERCIO DE TECIDOS LTDA

VOTO Nº 26.987

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso, mantendo a sentença que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça à empresa ré. A embargante alega obscuridade na decisão, afirmando que os documentos apresentados comprovam a fragilidade financeira da empresa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há obscuridade na decisão que negou a gratuidade de justiça, considerando os documentos apresentados pela embargante.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou erros materiais na decisão embargada, conforme o artigo 1.022 do CPC.

4. A Turma Julgadora manifestou-se claramente sobre os motivos para negar a gratuidade de justiça, destacando que os documentos apresentados não comprovam a hipossuficiência financeira da empresa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. A mera discordância com a decisão não configura obscuridade ou omissão. 2. Documentos insuficientes para comprovar hipossuficiência financeira não justificam a concessão de gratuidade de justiça.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 131/137, que negou provimento ao recurso para manter a r. sentença impugnada.

A embargante sustenta que há obscuridade no v. *decisum*, pois, embora tenha afirmado que os documentos apresentados

seriam insuficientes para a concessão da gratuidade de justiça, não explicitou os motivos pelos quais esses não comprovam a hipossuficiência financeira, tendo em vista a fragilidade financeira demonstrada pela empresa ré. Afirma que o conceito jurídico de pobreza não exige miserabilidade absoluta, tampouco a inexistência de bens ou recursos. Destaca que, quando se trata de pessoa jurídica, basta que a empresa demonstre incapacidade de geração de receitas suficientes para fazer frente às despesas processuais sem comprometer a própria sobrevivência de sua atividade econômica. Por tais motivos, opõe os presentes embargos.

É o relatório.

Dispensar a intimação da parte contrária porque o julgamento dos presentes embargos não lhe trará prejuízo processual e prestigiará os princípios da celeridade, economicidade e duração razoável do processo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão embargada pontos obscuros ou contradição, nos casos de omissão ou erro material (incisos I, II e III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil).

Os termos da irresignação da parte embargante evidenciam que, em verdade, pretende, pura e simplesmente, e por via imprópria, rediscutir a matéria, que já foi devidamente apreciada por este Tribunal de Justiça.

Ao contrário do afirmado, a Turma Julgadora, de

forma clara e objetiva, manifestou-se expressamente a respeito dos motivos pelos quais negou provimento ao recurso, mantendo a r. sentença que negou o pedido de concessão do benefício de justiça gratuita pleiteado pela empresa ré, valendo destacar (fls. 135/136):

“No caso em exame, a apelante trouxe comprovantes da existência de dívidas e negativação de seu nome no SERASA (fls. 58/61).

Contudo, tais documentos trazidos aos autos não têm o condão de revelar, por si só, a inexistência de fundos para arcar com as despesas processuais.

Pontue-se que o fato, por si só, de os recorrentes se encontrarem em difícil situação financeira não implica, necessariamente, na inexistência de patrimônio para custear as despesas do processo, posto que pode até não estar confortável economicamente, mas não comprova situação de “pobreza” na acepção jurídica do termo.

Por outro lado, a recorrente também trouxe aos autos o seu Balanço Patrimonial do mês de junho de 2023.

No entanto, tal balancete está desprovido de assinatura do contador responsável e do sócio administrador da empresa (fls. 92).

Não havendo motivo para que a agravante descumprisse a determinação do juízo a quo, tampouco justificativa para tanto, conclui-se que seu comportamento demonstra, aparentemente, possuir

condições financeiras de arcar com as custas processuais.”

(grifo nosso)

Não há, pois, omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado. Nenhum fundamento de fato ou de direito deixou de ser apreciado pela Turma Julgadora. É nítido, pois, o caráter infringente dos presentes embargos.

Ademais, incabível os embargos declaratórios pela mera pretensão da parte de que o julgador se manifeste de forma expressa a respeito de todas as teses apresentadas nos autos. Referida pretensão não se confunde com omissão do julgado.

Sobre tal matéria ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“10. Desnecessidade de examinar outros fundamentos. Quando a sentença acolher um dos fundamentos do pedido ou da defesa, bastante para determinar-se a procedência ou improcedência do pedido, pode ser que seja desnecessário que ingresse no exame das demais alegações. Esse temperamento é necessário e útil, pois há situações em que o juiz fundamenta pelo máximo, não fazendo sentido examinar alegações de menor importância.” (Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª Tiragem, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 1153).

Resta evidente, portanto, que o inconformismo da embargante se refere a mera discordância com o que ficou decidido pelo Órgão Colegiado desta 33ª Câmara de Direito Privado, não sendo o caso de alterar o resultado do v. Acórdão embargado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos da fundamentação jurídica acima exposta.

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora